

PROCESSO CEE Nº 1.570/80 (Proc. DRE-4-Norte nº 382/80)  
INTERESSADO : E E P G "Prof. JOAQUIM GARCIA SALVADOR"/ GUARULHOS  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Sílvio Luiz Avilez  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 0790/81 - CEPG - Aprov. em 20/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da E E P G "Prof. Joaquim Garcia Salvador", 1ª DE de Guarulhos, encaminhou a este Colegiado os documentos escolares do aluno SÍLVIO LUIZ AVILEZ, cuja vida escolar precisa ser regularizada em virtude de matrícula indevida na 6ª série do 1º Grau, em 1977. Segundo a informação da Direção da Escola e de outros documentos contidos no processo, o aluno, nascido aos 22 de agosto de 1963, tem a seguinte vida escolar:

1. Em 1976 cursou a 5ª série do 1º Grau na E E P G . do Bairro do Jardim América (atual E E P G "Prof. Joaquim Garcia Salvador"), sendo retido (fls. 05 e 07), pois foi reprovado em Português e Matemática.

2. Em 1977, indevidamente, foi matriculado na 6ª série, na mesma Escola, sendo novamente retido (fls. 05 e 08).

3. Em 1978, matriculou-se novamente na 6ª série, sendo agora promovido para a 7ª (fls. 05 e 09).

4. Em 1979 cursou a 7ª série e foi promovido para a 8ª (fls. 05 e 10).

5. Em 1980 cursou a 8ª série, na mesma Escola.

O Senhor Supervisor de Ensino observou que "somente no ano de 1980 é que a Secretaria da Unidade Escolar EEPG "Joaquim Garcia Salvador" verificou o engano através do levantamento feito no prontuário do aluno ... Como podemos perceber, o engano é referente à 5ª e 6ª série no ano de 1976...\_" (fls. 13).

A Divisão Regional de Ensino - 4 - Norte - Guarulhos, após historiar os fatos, emitiu o seguinte parecer: "Louvando-nos em situações análogas em que o Egrégio CEE deu parecer favorável, somos pela convalidação de matrícula e dos subseqüentes atos escolares praticados pelo aluno, ouvida a douta manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros desse Colendo Colegiado por ser matéria de sua competência nos termos da deliberação CEE de 09/03/73 ..." (fls. 15).

Na mesma linha pronunciou-se a COGSP, registrando:

" ... Considerando que:

- houve falha por parte da Escola que efetuou a referida matrícula;

- por outro lado, o interessado prosseguiu seus estudos com êxito,

parece-nos que, do ponto de vista didático-pedagógico, se faz oportuna à convalidação da matrícula de SÍLVIO LUIZ AVILEZ na 6ª série do 1º grau da E E P G "Prof. Joaquim Garcia Salvador" e dos demais atos escolares por ele praticados.

Tendo em vista a natureza do assunto e o disposto na Deliberação CEE de 09/10/1973, sugerimos o envio de presente protocolado a apreciação do E. CEE. "

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os dados mostrados no histórico revelam que a irregularidade na vida escolar de SÍLVIO LUIZ AVILEZ reside na sua matrícula indevida na 6ª série, em 1977, pois foi reprovado na 5ª série, no ano anterior, na Escola Estadual de 1º Grau do Bairro do Jardim América de Guarulhos.

Todavia, matriculado indevidamente na 6ª série, foi reprovado e teve de cursá-la novamente no ano de 1978. Agora, aprovado, teve condições de lograr aproveitamento e aprovação, em 1979, na 7ª série, prosseguindo seus estudos de 8ª série em 1980.

As autoridades opinantes entendem que a irregularidade ocorreu por falha administrativa da Escola e não por má fé do aluno. Sendo assim, e levando em consideração que cursou Português e Matemática nas séries subseqüentes, entendemos que a sua matrícula na 6ª série, em 1977, deve ser convalidada. Esta posição referenda as manifestações das autoridades próprias da Secretaria de Estado da Educação e é condizente com a linha perfilhada por este Conselho para casos assemelhados.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de SÍLVIO LUIZ AVILEZ na 6ª série do 1º Grau da E.E.P.G. "Prof. Joaquim Gar-

cia Salvador", de Guarulhos, em 1977, bem como ficam convalidados os atos escolares subseqüentes.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o referido Estabelecimento de Ensino pela irregularidade cometida, objeto do Processo S.E. - D.R.E -4-Norte nº 00382/80.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente